



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.724619/2011-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.053 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALTEA EMPREENDIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016. COMPROVAÇÃO.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às Áreas de Preservação Permanente, as quais podem ser comprovadas por meio de outros documentos.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO SUFICIENTE.

Havendo a apresentação de laudo técnico com detalhes suficientes à identificação e mensuração de área de preservação permanente, documento hábil para comprovação, deve a glosa ser afastada nos limites da área reconhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 481,68 ha. Vencidos os Conselheiros Monica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) e Diogo Cristian Denny, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo Ávila Cabral.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, André Barros de Moura(substituto[a] integra, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, referente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007. De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, a autoridade lançadora procedeu às seguintes alterações:

- a) Área de Preservação Permanente (APP) de 621,1 ha para zero;
- b) Área de Reserva Legal (ARL) de 546,3 ha para zero;
- c) Área de Florestas Nativas (AFN) de 511,6 ha para zero;
- d) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 428.651,16 para R\$ 6.520.250,00.

Por bem resumirem o procedimento fiscal, reproduzo os seguintes excertos do relatório de primeira instância (e-fls. 479/481):

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06106/00033/201 I de fls. 04/11, emitida em 07.11.2011, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$854.077,46, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Nova do Selado”, cadastrado na RFB sob o nº 2.616.516-3, com área declarada de 2.608,1 ha, localizado no Município de Camanducaia/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06106/00012/2011 de fls. 12/14, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental- ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do

art. 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos do inciso II, "e", do § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

7º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura R\$7.500,00;
- Pastagem/pecuária R\$6.000,00;

- Matas – R\$2.500,00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06106/00012/2011, a contribuinte apresentou as correspondências de fls. 20/21 e 39/42 e juntou os documentos de fls. 22/38 e 43/147.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas, respectivamente de 621,1 ha, 546,3 ha e de 511,6 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$428.651,16 (R\$164,35/ha), arbitrando o valor de R\$6.520.250,00 (R\$2.500,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$390.756,95, conforme demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/07 e 11.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 329/361) foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 478/496):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional

habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Noemas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF negou provimento ao Recurso Voluntário (e-fls. 516/551) interposto pela interessada. O Acórdão nº 2301-009.383 foi proferido com a seguinte ementa (e-fls. 553/558):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE.

É obrigatória a apresentação, antes do início da ação fiscal, de ato declaratório ambiental (ADA) que comprove a existência de área de preservação permanente (APP) e da área de floresta nativa (AFN) para efeito de exclusão dessas áreas da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT COM APTIDÃO AGRÍCOLA.

Na evidência de subfaturamento, é adequado o arbitramento do valor da terra nua (VTN) com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt) cuja informação tenha considerado a aptidão agrícola.

Em vista do Recurso Especial (e-fls. 609/635) e do Agravo (e-fls. 747/770) apresentados pela contribuinte, do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 727/739) e do Despacho em Agravo (e-fls. 790/795) emitidos pelo CARF, e das Contrarrazões formuladas pela PGFN (e-fls. 808/816), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deste Conselho prolatou o Acórdão nº 9202-011.591 (e-fls. 819/832) com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

ITR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) DISPENSÁVEL POR ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016 COM MATÉRIA INCLUSA EM LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APP POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO SEJA POR MEIO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ADA EMITIDO PELO IBAMA.

Para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, o ADA, emitido pelo IBAMA, não é requisito obrigatório para que ocorra o reconhecimento de APP, sendo possível a comprovação da referida área ambiental por outros meios de prova. Aplicação cogente de item da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, item 1.25 - ITR - "a", incluso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016.

O STJ entende ser dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. A Nota SEI nº 35/2019/CRJ/PGACET/PGFN reafirma a posição dominante do STJ e a dispensa do ADA para reconhecimento de APP. Interpretação sistemática da legislação aplicável (§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da MP 2.166, de 2001, combinado com a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, combinado com o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

Dispensada a apresentação do ADA, para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente (APP), exige-se do contribuinte a apresentação de prova suficiente a demonstração da existência da área ambiental vindicada ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, que se apresente preponderante, de forma consistente e apto a finalidade probatória, sendo a prova obrigatoriamente analisada por instância ordinária.

O dispositivo foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o óbice relacionado a exigência de ADA para reconhecimento de APP e determinar o retorno ao Colegiado a quo para que enfrente a questão relacionada a comprovação, ou não, da APP a partir de provas documentais nos autos na forma proposta no recurso voluntário.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em decorrência de novo sorteio, tendo em vista que o Relator original não mais integrava o Colegiado (e-fls. 843).

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

### Delimitação da Lide

Conforme já relatado, o Acórdão nº 2301-009.383 proferido por este Colegiado, com composição diversa da atual, conheceu do Recurso Voluntário e negou-lhe provimento (e-fls. 553/558).

Por sua vez, o Acórdão nº 9202-011.591 prolatado pela 2ª Turma da CSRF do CARF (e-fls. 819/832) conheceu do Recurso Especial da contribuinte e deu-lhe provimento parcial nos seguintes termos, conforme dispositivo constante do voto condutor:

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o óbice relacionado ao ADA, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo* para apreciar o mérito do recurso voluntário quanto ao reconhecimento de APP no imóvel rural a partir das provas colacionadas ao processo, não apreciadas pelo acórdão recorrido.

Conclui-se, portanto, que o presente julgamento se restringe à análise dos elementos de prova juntados aos autos pela recorrente com o intuito de comprovar a Área de Preservação Permanente - APP informada em sua DITR, integralmente glosada pela autoridade lançadora.

### Matéria Devolvida

No que tange ao reconhecimento da APP, o Acórdão nº 9202-011.591 decidiu pela desnecessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, e pela possibilidade de comprovação com base em outros documentos. Relevante reproduzir alguns excertos do voto condutor (e-fls. 828/832):

Nesse sentido, tratando-se de discussão na qual a espécie ambiental é APP, e isso para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, deve-se aplicar o entendimento confirmado pela Procuradoria. Destarte, permite-se ao contribuinte comprovar tais áreas por meio de outros documentos.

Logo, o ADA não é o único meio de se provar APP, para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, pois é um raciocínio presuntivo, não sendo absoluto, sendo possível outros elementos probatórios demonstrarem tal espécie de área ambiental.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente de glosa de APP, a partir de um enfoque meramente formal, pela não apresentação do ADA, ou não apresentação tempestiva, é permitido demonstrar, por outros meios de prova, a existência da APP, para fins de restabelecer a declaração do contribuinte e lhe assegurar o direito de excluir do cálculo do ITR à dita área.

No caso específico o voto recorrido não enfrentou as provas colacionadas pelo contribuinte, pois parou a análise no óbice do ADA. Veja-se:

Quanto ao laudo apresentado, ele não se presta a mitigar a exigência legal, que é inafastável na esfera administrativa.

Deste modo, compete ao Colegiado *a quo* fazer o enfrentamento, eis que é soberano na análise das provas.

Aliás, o fato de não se exigir ADA para reconhecimento de APP, sendo possível, por exemplo, apresentar laudo técnico, não condiciona o julgador administrativo à aceitação incontestada de laudo ambiental. Explico.

Para ser reconhecida a referida espécie de área ambiental deve o contribuinte apresentar prova suficiente apta a demonstrar de forma preponderante a existência da área ambiental vindicada ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, porém este deve se apresentar consistente e efetivo a finalidade probatória, sendo a prova analisada por instância ordinária.

[...]

De qualquer forma, quanto ao mérito, em si mesmo, do reconhecimento de APP no imóvel rural do contribuinte, caberá ao Colegiado *a quo* retomar o julgamento e se pronunciar, sob pena de supressão de instância, sendo a Turma recorrida a soberana na análise das provas, sendo o recurso especial de cognição restrita quanto ao dissídio jurisprudencial.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente (Contribuinte), reformando-se parcialmente a decisão recorrida para afastar o óbice relacionado ao ADA. Deverá os autos retornarem ao Colegiado *a quo* para que aprecie as provas colacionadas quanto a existência de APP no imóvel rural e, assim, manifestar-se acerca do referido mérito no sentido de reconhecer, ou não, a existência da mencionada espécie ambiental no imóvel objeto do lançamento.

(grifo nosso)

Em tópico específico do Recurso Voluntário sobre o tema (e-fls. 522/534), a contribuinte discorre sobre a inexigibilidade do ADA, matéria já decidida no Acórdão nº 9202-011.591, e sustenta que o laudo apresentado à autoridade lançadora em resposta ao Termo de Intimação Fiscal foi elaborado com base no Código Florestal vigente à época dos fatos e demonstra a existência de APP no imóvel.

Verifica-se, contudo, que o laudo técnico disponibilizado durante o procedimento fiscal (e-fls. 107/136) e também juntado à Impugnação (e-fls. 392/418) não detalha a localização e as características da APP declarada pela interessada, não sendo possível identificar claramente a sua presença na propriedade rural.

Importante ressaltar que a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar laudo técnico com as seguintes características para a comprovação da APP informada na DITR do exercício 2007 (12/19):

- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

A exigência está em consonância com o que preceitua o art. 9º, caput, do Decreto nº 4.449/02. De acordo com o referido dispositivo, a identificação do imóvel rural deve ser obtida a partir de memorial descritivo elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART contendo as coordenadas (latitude e longitude) dos limites da propriedade de modo a evidenciar as áreas de preservação existentes..

Ocorre, contudo, que o laudo apresentado pela interessada é extremamente sucinto no que se refere às APP (e-fls. 117/118) e não detalha as dimensões e a localização das áreas ali mencionadas, não sendo possível constatar, de maneira inequívoca, que estão, de fato, enquadradas das hipóteses de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, vigente à época dos fatos. Além de não identificar de forma explícita as nascentes e os cursos d'água que estariam abrangidos pela APP, o referido documento não traz informações suficientes sobre o cálculo das metragens utilizadas, não se mostrando hábil para a finalidade pretendida.

Como bem pontuado no Acórdão nº 9202-011.591 da CSRF, a apresentação de laudo técnico, por si só, não enseja o reconhecimento da espécie ambiental em discussão. A comprovação deve ser feita por documento apto a demonstrar, de maneira consistente e efetiva, a área de proteção declarada, o que não se verifica no presente caso.

Diante dos fatos descritos, entendo que não foram apresentados elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada pela contribuinte, devendo ser mantida a glosa relativa a essa área por ausência de comprovação de sua existência.

#### Conclusão

Por todo o exposto, relativamente às questões devolvidas a este Colegiado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, redator designado

No que pese o bem lançado voto da Conselheira Relatora, entendo que, face o corpo probatório acostado aos autos, entendo que a área de preservação permanente deve ser acolhida nos limites abaixo definidos.

De início, como bem ressaltou a Conselheira Relatora, imperioso destacar que a lide restringe-se “à análise dos elementos de prova juntados aos autos pela recorrente com o intuito de comprovar a Área de Preservação Permanente - APP informada em sua DITR, integralmente glosada pela autoridade lançadora”, dado que o Acórdão nº 9202-011.592 prolatado pela 2ª Turma da CSRF do CARF (fls. 819/832) afastou “o óbice relacionado ao ADA, determinando o retorno dos autos à Turma a quo para apreciar o mérito do recurso voluntário quanto ao reconhecimento de APP no imóvel rural a partir das provas colacionadas ao processo, não apreciadas pelo acórdão recorrido”.

Analisando a prova constante dos autos, em especial o laudo técnico apresentado no procedimento fiscal (fls. 107/136) e também apensado à impugnação (fls. 392/418), verifico que há o preenchimento dos requisitos necessários para averiguação e constatação da área de preservação permanente.

Em caminho inverso, verifico que o laudo apresenta as métricas necessárias para identificação da área de proteção declarada, bem como está acompanhado da imprescindível ART do técnico responsável pela elaboração.

Além do laudo apresentado, o contribuinte colaciona aos autos ADA de 2011 contendo área reconhecida de preservação permanente de 489,90ha, condizente com o laudo apresentado.

No que pese o presente feito tratar do exercício de 2007 e o ADA apresentado ser do exercício de 2011, tal fato tem o condão de reforçar que a propriedade de fato contem área de preservação permanente.

Assim, considerando todo o corpo de provas contante dos autos, entendo que o laudo técnico apresentado possui as qualificações mínimas necessárias para identificação da área de preservação permanente.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a glosa de 481,68ha de área de preservação permanente.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

DOCUMENTO VALIDADO